



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE  
2013**

## **PAUTA DA 1ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**20/02/2013  
QUARTA-FEIRA  
às 16 horas e 10 minutos**

**Presidente: VAGO  
Vice-Presidente: VAGO**



**Comissão Mista da Medida Provisória nº 605, de 2013**

**1ª REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/02/2013.**

**1ª REUNIÃO, REUNIÃO**

***Quarta-feira, às 16 horas e 10 minutos***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>MPV 605/2013</b> <b>- Não Terminativo -</b>		<b>6</b>

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE 2013 - CMMPV 605/2013

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(30 titulares e 30 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>		
Eunício Oliveira(PMDB)	CE 6245	1 VAGO
Francisco Dornelles(PP)	RJ 3303-4229	2 VAGO
Paulo Davim(PV)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	3 VAGO
VAGO		4 VAGO
VAGO		5 VAGO
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>		
Delcídio do Amaral(PT)(2)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Acir Gurgacz(PDT)(2)
José Pimentel(PT)(2)	CE 6390/6391	2 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(2)
Walter Pinheiro(PT)(2)	BA (61) 33036788/6790	3 Angela Portela(PT)(2)
Antonio Carlos Valadares(PSB)(2)	SE (61) 3303-2201 a 2206	4 Eduardo Lopes(PRB)(2)
		RO (61) 3303- 3132/1057
		AM 6726
		RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
		RJ (61) 3303-5730
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>		
Mário Couto(PSDB)	PA (61) 3303-3050	1 VAGO
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP 6063/6064	2 VAGO
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 VAGO
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>		
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Blairo Maggi(PR)
Gim(PTB)	DF (61) 3303- 1161/3303-1547	2 Armando Monteiro(PTB)
		MT (61) 3303-6167
		PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
<b>PSOL</b>		
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568	1 VAGO
<b>PT</b>		
José Guimarães	CE 3215-5358	1 Beto Faro
Janete Rocha Pietá	SP 3215-5578	2 Valmir Assunção
		PA 3215-5723
		BA 3215-5739
<b>PMDB</b>		
Eduardo Cunha	RJ 3215-5510	1 Antônio Andrade
Marcelo Castro	PI 3215-5811	2 Benjamin Maranhão
		MG 3215-5305
		PB 3215-5458
<b>PSD</b>		
Eduardo Sciarra	PR 3215-5433	1 VAGO
VAGO		2 VAGO
<b>PSDB</b>		
Antonio Imbassahy	BA 3215-5810	1 Antonio Carlos Mendes Thame
		SP 3215-5624
<b>PP</b>		
Arthur Lira	AL 3215-5942	1 VAGO
<b>DEM</b>		
Ronaldo Caiado	GO 3215-5227	1 VAGO
<b>PR</b>		
Anthony Garotinho	RJ 3215-5714	1 João Campos(PSDB)
		GO 3215-5315
<b>PSB</b>		
Beto Albuquerque	RS 3215-5338	1 Gonzaga Patriota
		PE 3215-5430
<b>PDT</b>		
Angelo Vanhoni(PT)	PR 3215-5672	1 Salvador Zimbaldi
		SP 3215-5804
<b>Boco PV, PPS</b>		
Arnaldo Jardim(PPS)(3)	SP 3215-5245	1 Sarney Filho(PV)
		MA 3215-5202
<b>PTB</b>		
Ronaldo Nogueira(1)	RS 3215-5570	1 VAGO
<b>PHS</b>		
José Humberto	MG 3215-5267	1 VAGO

- (1) Designado o Deputado Ronaldo Nogueira, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 06-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 45, de 2013, do Líder do PTB.
- (2) Designados como membros titulares os Senadores Delcídio do Amaral, José Pimentel, Walter Pinheiro e Antonio Carlos Valadares, em substituição, respectivamente, aos Senadores Wellington Dias, Acir Gurgacz, Rodrigo Rollemberg e Eduardo Lopes, e como membros suplentes os Senadores Acir Gurgacz, Vanessa Grazziotin, Ângela Portela e Eduardo Lopes, em 6-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 9, de 2013, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo.
- (3) Designado o Deputado Arnaldo Jardim, como membro titular, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 8-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 017, de 2013, do Líder do PPS.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A):  
TELEFONE-SECRETARIA:  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL:



CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS  
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE 2013

### **3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA**

**Em 20 de fevereiro de 2013  
(quarta-feira)  
às 16h10**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE 2013**

1ª **REUNIÃO** DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605**, ADOTADA EM 24 DE JANEIRO DE 2013, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002, NA PARTE EM QUE CRIA A CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO E ESTABELECE SEUS OBJETIVOS.".

Instalação da Comissão e Eleição	
<b>Local</b>	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

## **PAUTA**

**Assunto/Finalidade:** Instalação da Comissão e Eleição do Presidente e Vice-Presidente

[Emendas](#)

[Avulso da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 605**, de 2013, que “*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos*”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador ARMANDO MONTEIRO	001;
Senador FRANCISCO DORNELLES	002; 003;
Deputado RONALDO CAIADO	004; 005; 006;
Deputado EDUARDO CUNHA	007;
Deputado CÉSAR HALUM	008;
Senador INÁCIO ARRUDA	009; 032;
Deputado GIROTO	010;
Deputado EDUARDO SCIARRA	011; 012; 013;
Deputado VANDERLEI SIRAQUE	014;
Deputado ALFREDO KAEFER	015; 016; 030;
Senador SÉRGIO SOUZA	017; 018;
Deputado VICENTINHO	019; 020; 021; 022; 023;
Deputado ARNALDO JARDIM	024; 025; 026; 027; 028; 029;
Senador ROMERO JUCÁ	031;
Senador RICARDO FERRAÇO	033; 034; 035; 036;
Senador RODRIGO ROLLEMBERG	037.

**TOTAL DE EMENDAS: 037**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 5/2/2013 às 15:00  
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data 05/02/2013	Proposição Medida Provisória n. 605, de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/3	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo 2º na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, renumerando-se os seguintes:

"Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, aos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição, aos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e aos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e unidades consumidoras

conectadas diretamente à Rede Básica, de forma proporcional à alocação das cotas de que trata o inciso II do § 1º.

.....”

#### JUSTIFICATIVA

A implementação de soluções para combater os elevados custos da energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção da industrial nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões a serem prorrogadas com base na Lei nº 12.783, de 2013, é muito importante que a divisão dos benefícios e da recontração da energia seja feita de forma a aumentar a competitividade da indústria mais sensível ao custo de energia, que é aquela que se encontra na base da cadeia produtiva, e cujos custos têm reflexos em toda a cadeia de produção e consumo do País.

A indústria de base do País vem perdendo competitividade mundial, muito em virtude do elevado custo de energia no Brasil quando comparado a outros centros que concorrem com a indústria nacional, o que afeta especialmente a competitividade da indústria eletrointensiva, com impactos negativos para a cadeia de produção em geral. Esses consumidores, contudo, não foram contemplados na regra de realocação de cotas prevista pela Lei nº 12.783, de 2013.

O País deve aproveitar o momento de disponibilidade de energia elétrica já amortizada – amortização essa que foi feita também com a participação da indústria eletrointensiva – e, por meio da alocação de parte dessa cota de energia disponível, restabelecer a competitividade da indústria eletrointensiva brasileira frente aos competidores internacionais.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões quanto a energia existente configuram oportunidade de incentivo para a competitividade, de forma a evitar o processo de desindustrialização do Brasil.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, de 1974 a 1993, cobrado no passado na conta de energia, que foi devolvido com créditos, sendo que as perdas acumuladas para a recuperação desses créditos foram da ordem de 85% do valor pago à época.

Alem disso, os recursos que compõem a RGR, encargo que irá custear os valores de indenização das concessionárias na parte não amortizada de suas usinas, foram custeados ao longo dos anos por todos os consumidores, indistintamente, inclusive pela indústria de base nacional.

Apesar de responder por cerca de 8% do mercado de energia brasileiro, a indústria de base

concentra expressiva parcela da produção brasileira, tendo sofrido nos últimos anos perda de competitividade pelo alto custo da energia elétrica, sendo essa uma oportunidade única para se corrigir essa tendência negativa para o País, que impacta não só a indústria, mas a geração de emprego e renda.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões a serem prorrogadas alcance esses consumidores, corrigindo os impactos do alto custo da energia no Brasil, quando comparado com outros mercados que concorrem com a indústria nacional, impulsionando a competitividade e o investimento da indústria de base, com reflexos para toda a cadeia produtiva, e estancando o processo de desindustrialização em curso.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line of the document.



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subseção de Apoio às Comissões M  
Recebido em: 04/02/2013, às 11  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 605

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data: 04/02/2013		Proposição: MP 605/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

## TEXTO

Inclua-se novo art. 2º na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, renumerando-se o art. 2º para art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

"Art. 26-A. Para as concessões de geração de energia elétrica outorgadas antes da publicação do Decreto nº 5.163, 30 de julho de 2004, o prazo de vigência do respectivo contrato de concessão será recomposto, mediante assinatura de termo aditivo, contando como novo termo inicial a data de emissão da licença ambiental prévia, desde que os atrasos na sua obtenção não tenham decorrido de atos praticados pelos concessionários." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem corrigir a situação gravosa das usinas licitadas sob as regras anteriores à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.163, de 30 de julho 2004.

Os aproveitamentos hidrelétricos eram licitados sem a licença ambiental prévia. Cabia aos empreendedores, vencedores do processo licitatório, envia-los os esforços necessários para a obtenção da mencionada licença. Em alguns casos, entretanto, esse processo mostrou-se extremamente complexo e estendeu-se por tempo demasiadamente longo, em que pese o empenho dos empreendedores para o fiel cumprimento das exigências da legislação ambiental. Dessa forma, foi consumida parte significativa do prazo de concessão, a ponto, mesmo, de comprometer de forma irremediável a recuperação dos recursos investidos nos empreendimentos.

O Governo, reconhecendo as dificuldades acarretadas pelo processo de licenciamento ambiental, estabeleceu - no artigo 20, IV, c, do Decreto nº 5.163/2004 - que os aproveitamentos hidrelétricos iriam a leilão apenas após a obtenção da licença ambiental prévia. Os empreendimentos anteriores ao Decreto nº 5.163/2004,

contudo, não tiveram sua situação revista, em flagrante prejuízo para esses empreendedores que se dispuseram a investir na infraestrutura do Brasil.

Quando da sanção do Projeto de Lei de Conversão que deu origem a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, artigo assemelhado foi vetado pela Presidente da República em decorrência de dispositivos que, reunidos da forma que estavam, poderiam fragilizar os princípios da isonomia e da modicidade tarifária sobre os quais se funda esse dispositivo legal.

Esta emenda, todavia, constitui aperfeiçoamento importante em relação ao artigo vetado, e estamos convictos que, já expurgada de dispositivos controversos, vem a favor da isonomia, da modicidade tarifária e da segurança do fornecimento de energia elétrica.

A isonomia é prestigiada não quando se dá tratamento igual aos desiguais, mas quando se leva em conta os fatores específicos de cada situação e se criam as condições para que a competição se dê com igualdade de oportunidades.

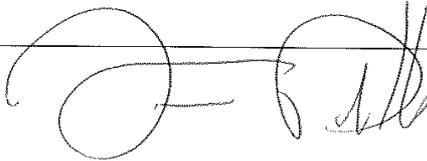
A modicidade tarifária é naturalmente favorecida quando o tempo para recuperação do investimento é estendido, permitindo que o empreendimento seja rentável com tarifas mais baixas.

Finalmente, a segurança no fornecimento de energia elétrica resulta do aumento da capacidade instalada do parque gerador brasileiro, fruto da entrada em operação desses empreendimentos. E, mais do que isso, o empreendedor, adequadamente remunerado, sente-se seguro e motivado para continuar investindo em novas unidades de geração de energia elétrica.

O setor elétrico é fundamental para o desenvolvimento econômico do Brasil e bem-estar de nossa população. Viabilizar empreendimentos de geração de energia é um grande serviço prestado ao País.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

**Assinatura**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the 'Assinatura' label.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 605/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

## TEXTO

Acrescente-se à MP 605, de 2013, novo artigo 3º com a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica revogado o art. 25 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos pela não aplicabilidade do pagamento pelo uso de um bem público associado a um aproveitamento hidrelétrico antes de sua entrada em operação comercial, uma vez que o potencial hidráulico não começou a ser utilizado, o que se tornará viável com a exclusão do artigo 25 da Lei nº 11.488, permitindo-se que, na prática, o pagamento do uso do bem público seja executado na efetiva entrada em operação comercial do empreendimento.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013 às 11:20
<i>Giuseppe</i> /Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data 06/02/2013	proposição Medida Provisória nº 605/2013
--------------------	---

autor Deputado RONALDO CAVALDO DEM-GO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 605, de 2013:

“Art. Ganhos de escala decorrentes do aumento de demanda por energia elétrica absorvidos indevidamente pelas Concessionárias Distribuidoras a partir de 2002, relacionados à falta de neutralidade da Parcela A das tarifas, deverão ser integralmente ressarcidos ao consumidor final de energia, na forma e prazos a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.”

## JUSTIFICATIVA

De acordo com cálculos do TCU, algo em torno de R\$ 7 bilhões foram pagos indevidamente, entre 2002 e 2009, pelo consumidor de energia elétrica. A própria Aneel constatou o erro nas contas, mas, surpreendentemente, reconheceu a legalidade da cobrança indevida. Apesar do TCU haver decidido não ter competência para definir se a Aneel e as empresas de distribuição precisariam ou não ressarcir os clientes por um erro na metodologia de cálculo dos reajustes das contas de luz, em momento anterior referido Tribunal, na pessoa do relator da matéria, Ministro Valmir Campelo, opinou formalmente no sentido de que os valores cobrados indevidamente devem retornar aos clientes das distribuidoras.

Assim, por uma questão de justiça para com a população brasileira, a presente emenda apenas procura restabelecer direito dos cidadãos, que é o de ter ressarcido valores pagos de forma indevida.

## PARLAMENTAR

*Ronaldo Cavaldo*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 06/02/2013 às 14h  
 Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data 6/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 605, de 2013
-------------------	---

Deputado RONALDO CAIADO DEM-GO	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 605, de 2013:

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 10 .....  
 .....  
 XXX - as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica.  
 .....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tornou não-cumulativa a cobrança da COFINS ao longo da cadeia produtiva.

Como a mudança para o regime não-cumulativo implicava a redução da base de cálculo do tributo, o valor da alíquota foi elevado, fazendo com que, na prática, houvesse aumento de carga para os setores afetados.

Além do setor elétrico, a mudança de regime prejudicou diversos outros setores que têm solicitado ao governo o retorno ao regime anterior.

Em consequência, a Lei nº 10.833, de 2003, incorporou uma série de situações ou setores para os quais o regime cumulativo foi mantido.

Dessa forma, a presente emenda tem por finalidade possibilitar que o setor elétrico retorne ao sistema anterior, o cumulativo, e, assim, permitir que o consumidor final de energia consiga descontos ainda maiores que os propostos pela Presidente Dilma, tendo em vista a redução de carga tributária decorrente da proposta em tela.

PARLAMENTAR

*Ronaldo Caiado*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 06/02/2013, às 14h  
 Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 605

00006

Data: 6/2/2013

Proposição: Medida Provisória nº 605/2013

Autor: Dep. RONALDO CAIADO DEM-60

Nº do prontuário

1.  supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

2013:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 605, de

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no **caput**, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no **caput** poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou  
II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 06/02/2013, às 14h  
Marcos Melo Mat. 220830

*João*

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, pode evoluir, permitindo descontos ainda maiores para a população e para as empresas.

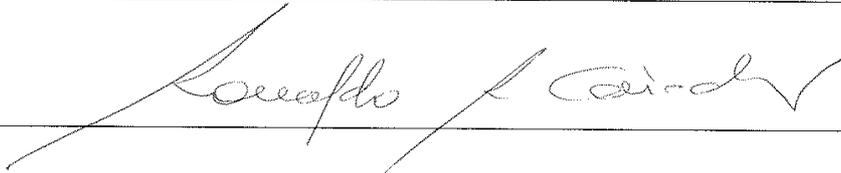
A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego. O desconto concedido ao final de 2012, início de 2013, ainda não é suficiente para retirar a energia brasileira do rol das mais caras do mundo.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

00007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 605 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

 Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

.....

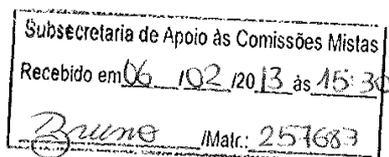
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....

.....

. (NR)



Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....  
.....  
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

#### JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/2/2013, às 15:26

Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 605


**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00008

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 605/2013</b>
------	--

Autor <b>Deputado CÉSAR HALUM</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o § 12 no artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, tratada no artigo 1º da Medida Provisória nº 605, de 2013:

**“§ 12. Em licitações futuras, caso haja empate entre empresa concessionária que não aderiu à prorrogação das concessões e tenha causado prejuízo aos cofres públicos, e outra que tenha renovado a concessão ou que ainda não tenha participado de licitação, a primeira ficará em desvantagem no que se refere aos critérios de desempate.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos fatores determinantes na discussão da redução tarifária foi a renovação das concessões de geração (art. 1º da Lei nº 12.783/13). Porém, as condições apresentadas pela Medida Provisória nº 579, de 2012, que originou a supracitada norma jurídica, para a prorrogação dessas concessões, as regras não foram impostas aos concessionários, e sim, facultada a sua adesão.

Mediante tal alternativa, alguns concessionários de geração de energia optaram por não prorrogar suas concessões, causando redução nas cotas a serem disponibilizadas para alocação entre os concessionários de distribuição, o que causou a obtenção de uma redução inferior na tarifa de energia ao consumidor final, atendendo, parcialmente, ao que foi proposto pelo Governo.

A inclusão do parágrafo acima se faz necessária como meio de privilegiar, em licitações vindouras, àquelas concessionárias que aderiram à prorrogação das concessões de geração de energia elétrica ou que ainda não tenham participado de processo licitatório de concessão. Desta forma, o Governo Federal poderá concretizar a licitação preferencialmente com empresas que não foram oponentes em licitações anteriores.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado CÉSAR HALUM</b>	<b>TO</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
05/02/13	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/2/2013, às 15:35
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 605

EMENDA ADITIVA Nº. /2013 - CM

00009

(Ref. à Medida Provisória 605/2013)

**Acrescente-se o artigo seguinte ao texto da Medida Provisória nº. 605/2013, renumerando os demais:**

Art.2º. A Lei 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

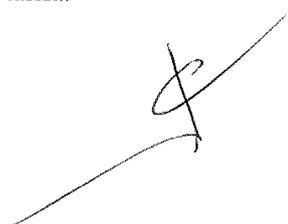
Art. \_\_\_\_ Ficam sem efeito os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrado entre uma concessionária de distribuição e uma empresa geradora que tenham o mesmo controlador (SELF-DESLING) formalizados antes de 15 de março de 2004.

#### JUSTIFICATIVA

Medida Provisória, recém aprovada pelo Congresso Nacional e transformada na Lei 12.767 de 2012, dispôs sobre os contratos de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, outorgadas anteriormente à Lei nº 8.987, de 1995, e estabeleceu o regime de comercialização da energia gerada por usinas hidrelétricas, em complemento ao novo modelo do setor elétrico instituído pela Lei nº 10.848, de 2004.

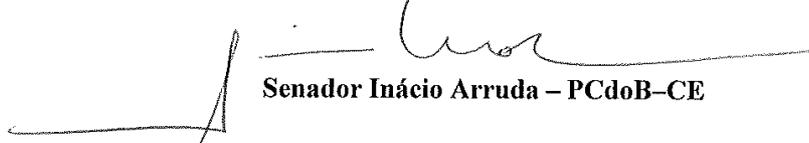
A emenda que aqui sugerimos objetiva acrescentar à Lei 12.767/2012 dispositivo que torna sem efeito os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrado entre uma concessionária de distribuição e uma empresa geradora que tenham o mesmo controlador (SELF-DESLING), formalizados antes da vigência da Lei.

Esta proposição legislativa visa impedir a prática do SELF-DESLING (comércio de energia realizado entre duas empresas pertencentes ao mesmo grupo controlador), adequando o comércio aos princípios da moralidade pública e da modicidade das tarifas. Tal prática, apesar de ser legal, mostrou-se absolutamente imoral, pois permite que a aquisição de energia se dê fora dos preços de mercado, onerando o consumidor. Quem vende auferir lucros irrazoáveis, enquanto quem compra transfere os custos para a tarifa.



A prática do SELF-DESLING vem ocorrendo nos Estados do Ceará e Pernambuco, e também na cidade mineira de Juiz de Fora e no norte fluminense. A eliminação da autocontratação (SELF-DESLING) incentiva que as empresas comprem energia aos mais baixos preços disponíveis ao invés de comprar energia elétrica de partes relacionadas, auferindo lucros desproporcionais e exorbitantes, minando do setor produtivo e das famílias a possibilidade de desenvolvimento.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013



**Senador Inácio Arruda – PCdoB–CE**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

00010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº605 / 2013

Autor

Deputado GINOTO - PMDB/MS

Nº Prontuário

434

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.   Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o seguinte artigo 2º à Medida Provisória nº 605/2013, renumerando-se o atual artigo 2º para 3º.

“Art. 2º Acresça-se à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 o seguinte artigo 21- D:

Art. 21-D As penalidades previstas pelo descumprimento das disponibilidades de energia oriundas de leilões de energia nova serão inscritas em dívida ativa, acrescidos de encargos legais, nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.”

## JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorarmos o debate acerca da matéria solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 16/2/2013, às 17h30  
 Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

00011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		proposição <b>Medida Provisória 605/2013</b>		
autor <b>Deputado Eduardo Sclarra – PSD / PR</b>		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. X Modificativa    4. X Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 605, de 24 de janeiro de 2013, os artigos com a seguinte redação:

“Art. Fica extinto o rateio nas tarifas de consumidores cuja carga seja igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, relativos às aplicações anuais em pesquisa e desenvolvimento e em programas de eficiência energética das seguintes pessoas jurídicas:

I – concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica; e

III – concessionárias de serviço público de geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória.”

Art. Os art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, dez centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2012, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2013, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,10% (dez centésimos por cento) para até 0,20% (vinte centésimos por cento);

IV – para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no caput deste artigo, não devendo ser inferior a vinte e cinco centésimos por cento;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 07/02/2013, às 10:40  
 Gigliola Assilero, Mat. 257129

.....

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

.....

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:"

.....

#### JUSTIFICAÇÃO

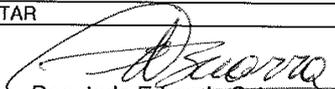
Atualmente, cerca de R\$ 2,3 bilhões estão represados nos caixas das distribuidoras que ainda não foram aplicados em programas de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética. Concessionárias de geração e transmissão também têm dificuldade de promover a aplicação dos percentuais de receita estabelecidos nos referidos programas.

Pode-se concluir, portanto, que os valores a serem aplicados excedem a capacidade de gerenciamento das empresas de energia elétricas sobre os programas e poderiam ser reduzidos com vistas a proporcionar modicidade tarifária aos consumidores.

A solução mais racional neste caso é extinguir o custo dos programas de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética dos grandes consumidores (aqueles cuja a carga é igual ou superior a 3.000 kW), de modo que estes possam dispor de custos com energia de forma certa e previsível, garantindo a competitividade do segmento industrial, especialmente as indústrias de base. Além disso, é possível reduzir as alíquotas atuais de recolhimento para os demais consumidores, principalmente do segmento residencial, possibilitando maior redução de suas contas de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de fevereiro do 2013

  
Deputado Eduardo Sciarra - PSD / PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

00012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		proposição <b>Medida Provisória 605 / 2013</b>		
Autor <b>DEPUTADO EDUARDO SCIARRA</b>		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se à Medida Provisória nº 605 de 24 de janeiro de 2013, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os consumidores conectados em alta tensão ficam desobrigados do pagamento de Encargo de Serviço do Sistema - ESS e Encargo de Energia de Reserva - EER."

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos de maior importância no setor elétrico é a correta alocação de custos e riscos atribuídos aos consumidores de energia, de modo que os sinais econômicos sejam adequados às diversas classes de consumo.

Os mecanismos hoje adotados para que seja assegurada a segurança do abastecimento ilustra importante ineficiência do setor que atribui aos grandes consumidores custos imprevisíveis. Os consumidores pagam compulsoriamente por ela ao cobrir custos da energia de reserva e do despacho fora da ordem de mérito econômico de térmicas para manter o volume de água nos reservatórios. O problema é que esses custos já deveriam fazer parte dos contratos de energia. Com isso, fica desconfigurada a principal característica do contrato de longo prazo, que é ser um seguro contra variações significativas de preços.

Considerando que as recentes medidas de redução dos custos de energia estabelecidas na Lei 12873 de 11 de janeiro de 2013, aprofundaram ainda mais as distorções na alocação dos custos entre os consumidores atendidos em alta tensão e os demais consumidores, se faz necessário que essa situação seja revertida.

A solução mais racional neste caso é retirar o custo desses mecanismos de segurança dos grandes consumidores (aqueles atendidos em alta tensão), de modo que estes possam dispor de custos com energia de forma certa e previsível, garantindo a competitividade do segmento industrial, especialmente as indústrias de base.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de fevereiro de 2013

Deputado Eduardo Sciarra - PSD

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/02/2013, às 10h33

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

00013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição <b>Medida Provisória 605/2013</b>
--	---

autor <b>Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR</b>	n° do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à MP 605/2013 o seguinte artigo:

Art.XX O artigo 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º .....

II- .....

- i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, e do consumidor cuja carga seja igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão.

## JUSTIFICAÇÃO

A agenda do governo está pautada pelo esforço para recuperar a competitividade do setor produtivo do País e neste momento, em que a economia brasileira dá sinais claros de desaquecimento, é importante potencializar os efeitos das propostas de diminuição de custos de produção que já estão em tramitação, como a redução do custo da energia.

Neste contexto, a não inclusão da indústria no rateio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), que tem custo de cerca de R\$ 1 bilhão por ano para este segmento, cria um incentivo adicional ao aumento dos investimentos produtivos no País.

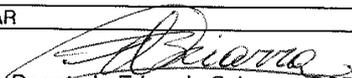
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/02/2013, às 10:28  
Gigliola Ansiliero, Matr. 257129

O Proinfa tem o objetivo de incentivar a geração de energia elétrica através de fontes renováveis, mas a custos elevadíssimos. No caso da energia eólica, por exemplo, o custo atual de geração é da ordem R\$ 100/MWh, mas através do Proinfa alguns geradores recebem R\$ 282 /MWh. Trata-se de um benefício que reduz a capacidade de investimentos da indústria e que tem efeito multiplicador sobre a economia bastante reduzido.

Isentar a indústria do pagamento do Proinfa significa oferecer melhores condições para a expansão da produção, do emprego e da renda no Brasil, com consequências também sobre a arrecadação do governo. É também uma forma de usar a energia elétrica como política industrial como o fazem alguns países da Europa que isentam a indústria dos subsídios dados ao incentivo de energias alternativas mais caras.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de fevereiro de 2013

  
Deputado Eduardo Sciarra - PSD / PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

00014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/02/2013	Proposição <b>Medida Provisória nº605 de 2013</b>			
Autor <b>Deputado Federal Vanderlei Siraque</b>			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 1º			

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 1º .....

§ 13 As concessões que se enquadrem neste artigo e que forem prorrogadas a partir da data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, deverão alocar cotas de garantia física de energia e potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamento do poder concedente.

§ 14 Para fins do disposto no § 13, a distribuição e a revisão de cotas previstas nos §§ 2º e 3º deverão respeitar a proporcionalidade entre concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e buscar o equilíbrio na modicidade de preços e tarifas."

## JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória 579, convertida na Lei 12.783/2013, que teve como objetivo promover a modicidade de preços e tarifas do setor elétrico foi um movimento histórico do Governo em favor da competitividade da economia brasileira. A Medida Provisória 605 de 2013, por sua vez, reflete um avanço adicional, aprimorou a anterior ao redistribuir corretamente os custos das políticas públicas e ampliar a transparência em relação a estes custos.

Mas conjuntamente a este aprimoramento, surgiu com a nova Medida a oportunidade de retomar a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07.102.2013 às 14:40

*Raimundo* Matr.: 257683

*AL*

discussão proposta pelo então Relator da Medida Provisória 579 de 2012, Senador Renan Calheiros, a respeito da necessidade de garantir também aos consumidores livres o benefício decorrente da renovação das concessões do setor elétrico.

A alternativa de alocar toda a energia das concessões vincendas ao mercado das distribuidoras, o chamado mercado regulado ou cativo, excluiu as indústrias que compram energia no mercado livre do benefício decorrente da renovação das concessões. Justamente no mercado livre estão as grandes indústrias, aquelas para as quais o ganho de competitividade é essencial para fazer frente à competição internacional.

O mercado livre é responsável pelo atendimento de 56% do consumo do segmento industrial. Mais ainda, como estas indústrias do mercado livre são as bases das cadeias produtivas, a redução de seus custos se propagará na economia, maximizando e ampliando o alcance dos ganhos pretendidos.

Como exemplo, vale citar a situação da indústria química brasileira, que registrou déficit de US\$ 28,1 bilhões em 2012, o maior já registrado pelo setor. O país está importando produtos que poderiam ser produzidos internamente, gerando aqui renda e empregos, se as condições para competir fossem mais favoráveis.

Portanto, o aprimoramento que se pode fazer nesta MP 605 é essencial para a indústria brasileira que adquire sua energia no mercado livre ou que investiu em autoprodução.

No cenário atual, a falta de isonomia na alocação de quotas da energia das concessões, não reconhecendo que todos pagaram pelo direito que agora será exercido, implica em indústrias recebendo apenas metade do ganho de até 32% destinado àquelas que estão no mercado cativo, insuficiente para reverter os danos causados pela competição internacional. A partir das renovações futuras é preciso corrigir esta distorção.

Quanto ao aspecto operacional restou comprovado que poderá ser adotada solução semelhante à já implementada para o Proinfa, programa que aloca a todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional – SIN, quotas de uma energia mais cara resultante de um programa federal voltado a estimular fontes renováveis.

Finalmente importante destacar que os efeitos para os consumidores das distribuidoras serão pequenos, não comprometendo os ganhos para a modicidade antecipados e ainda produzindo novos benefícios na redução dos preços de produtos e serviços consumidos e no fomento ao dinamismo da economia.

PARLAMENTAR

Vanderle Siraque  
Deputado Federal (PT/SP)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

Data 07/10/2013	Proposição Medida Provisória nº 605/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

Supressiva   
  Substitutiva   
  3. Modificativa   
  4. Aditiva   
  5. Substitutivo global

Página 7/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se as seguintes modificações na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002:

“Art.º 1 A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....

§ 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela Eletrobrás e suas controladas Chesf, Eletronorte, Eletrosul, Itaipu Binacional e Eletronuclear, poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado, no que for aplicável, o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.”

## Justificação

Trata de corrigir uma distorção na legislação federal em não incluir a Itaipu Binacional, controlada e gerida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás, como adepta das normas de licitação da Administração Pública Federal, incluindo a Lei de Licitações e os Concursos Públicos para admissão de pessoal. Trata-se de regulamentar a solicitação do Ministério Público Federal, que conseguiu em sede de liminar na Justiça Federal de Foz do Iguaçu – Paraná, a aplicação da Lei de Licitações e Concursos Públicos na administração da empresa pública geradora de energia – Itaipu. Informamos que a empresa binacional postulou o fim da liminar em tribunais superiores, para não obedecer a legislação federal em vigor.

Ressalta-se o Acórdão nº 2918/2009, nos processos TC 009.799/2006 e TC 015.096/2008-3, que determinou a extensão do controle do corte de contas ao órgão orçamentário Itaipu Binacional, sendo necessário apenas adaptar esta lei à nova realidade. Ainda há de se conhecer o relatório final da CPMI dos Correios, em seu volume III, item 11.5 – Apoio a proposição legislativa em curso, páginas 585 e 586, aponta a “necessidade de incluir cláusulas de controle por parte dos órgãos de fiscalização e o Congresso Nacional.”

“Dessa forma, buscamos completar as reformas legislativas que aqui são propostas, constituindo um novo quadro normativo no país menos suscetível a ocorrência de corrupção e mais propenso à persecução de delitos que eventualmente aconteçam, através de institutos de investigação, inclusive parlamentar, aperfeiçoados”.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em: 07/10/2013 às 16:20  
 Gustavo V. Matti: 257213

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 07/10/2013	ASSINATURA 
--------------------	----------------



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

00016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07 10 2013	Proposição Medida Provisória nº 605 10/2013
--------------------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefler	Nº do prontuário 451
-----------------------------------	-------------------------

Supressiva   
  Substitutiva   
  3.  Modificativa   
  4.  Aditiva   
  5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se as seguintes modificações na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002:

“ Art. 13. ....

“ § 4º - O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional e gás natural e gás de xisto, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

“ § 10º - nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural, gás de xisto e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos.”

## Justificação

Trata de corrigir a não inclusão da nova matriz energética gás de xisto nas usinas termelétricas que deverão ser construídas nas imediações das unidades de exploração deste mineral que produz petróleo e gás no território nacional. Bem como dá tratamento idêntico ao carvão mineral para as usinas termelétricas movimentadas com gás natural e gás de xisto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7 12 2013 às 16:21  
Quintana D. Matr. 254713

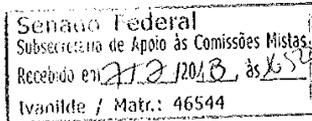
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefler	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 07/10/2013	ASSINATURA 		



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

MPV 605

00017



**EMENDA Nº - CM**  
(à Medida Provisória nº 605, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do artigo 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma da Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013:

“Art. 13 .....

.....  
VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Este dispositivo tem por objetivo diminuir possíveis distorções geradas entre as tarifas das cooperativas e os demais entes do setor elétrico, em decorrência do realinhamento tarifário proposto pelo Governo Federal.

O realinhamento faz parte do esforço do governo brasileiro em conferir competitividade ao setor produtivo, ação extremamente importante. Neste sentido, a proposta ora apresentada tem igual objetivo, ou seja, garantir que os consumidores finais das cooperativas de energia elétrica obtenham os mesmos benefícios dos consumidores das concessionárias. Isso se justifica principalmente, pela característica do mercado consumidor das cooperativas, um mercado rural, rarefeito, e que possui um custo operacional maior em relações à outros entes, como uma concessionária de mesmo porte por exemplo.

Vale lembrar, que a participação dos pequenos produtores rurais no mercado das cooperativas é significativa, representando em alguns casos 80%. Este fato amplia a necessidade de cuidados quanto a fatores e incentivos que levam ao desenvolvimento do setor rural.

Adicionalmente, vale ressaltar que as cooperativas estão passando por um processo de revisão tarifária no qual ainda não é possível prever os resultados, ainda que na construção da metodologia pela ANEEL haja abertura à participação do cooperativismo. A metodologia de revisão tarifária é geral para as cooperativas, porém o resultado é específico para cada uma, em função de suas características.

Sala da Comissão,

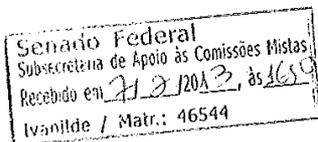
**Senador SÉRGIO SOUZA**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

MPV 605

00018



**EMENDA Nº - CM**  
(à Medida Provisória nº 605, de 2013)

Inclua-se o seguinte inciso IX ao artigo 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma da Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013:

“Art. 13 .....

IX – prover recursos para as permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, com mercado anual inferior a 500GWh, visando à equiparação entre suas tarifas de fornecimento e as das concessionárias de distribuição de energia elétrica”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este dispositivo tem por objetivo diminuir possíveis distorções geradas entre as tarifas das cooperativas e os demais entes do setor elétrico, em decorrência do realinhamento tarifário proposto pelo Governo Federal.

O realinhamento faz parte do esforço do governo brasileiro em conferir competitividade ao setor produtivo, ação extremamente importante. Neste sentido, a proposta ora apresentada tem igual objetivo, ou seja, garantir que os consumidores finais das cooperativas de energia elétrica obtenham os mesmos benefícios dos consumidores das concessionárias. Isso se justifica principalmente, pela característica do mercado consumidor das cooperativas, um mercado rural, rarefeito, e que possui um custo operacional maior em relações à outros entes, como uma concessionária de mesmo porte por exemplo.

Vale lembrar, que a participação dos pequenos produtores rurais no mercado das cooperativas é significativa, representando em alguns casos 80%. Este fato amplia a necessidade de cuidados quanto a fatores e incentivos que levam ao desenvolvimento do setor rural.

Adicionalmente, vale ressaltar que as cooperativas estão passando por um processo de revisão tarifária no qual ainda não é possível prever os resultados, ainda que na construção da metodologia pela ANEEL haja abertura à participação do cooperativismo. A metodologia de revisão tarifária é geral para as cooperativas, porém o resultado é específico para cada uma, em função de suas características.

Sala da Comissão,

**Senador SÉRGIO SOUZA**

MPV 605



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE 2013**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se o presente artigo 2º. na Medida Provisória 605, renumerando-se o artigo seguinte, conforme se segue:

“Art. 2º A Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 1º, acrescentando-se os os seguintes §§ 13 e 14:

“Art. 1º. ....

§ 13. *As concessionárias que optaram pela prorrogação terão acesso a financiamento com recursos públicos condicionado a metas de redução e eliminação da rotatividade da mão de obra, ampliação dos postos de trabalho e redução nos índices de acidentes e mortes, devendo tais metas serem estabelecidas pelo poder concedente, após a realização de audiências públicas coordenadas pela ANEEL que garantam a ampla participação dos atores envolvidos.*

§ 14. *As concessionárias que optaram pela prorrogação terão acesso a financiamento com recursos públicos condicionado à ampliação da capacidade instalada, das melhoria das instalações e dos padrões de qualidade, além de medidas compensatórias ambientais quando for o caso.”*

**JUSTIFICATIVA**

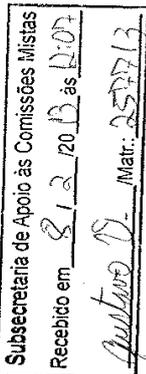
Levando em conta que a Medida Provisória n. 605 pretende garantir a redução das contas de energia e a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária modificação parcial, a fim de que este objetivo seja efetivamente cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

É absolutamente fundamental incluir contrapartidas sociais e ambientais nesses processos, pois precisamos caminhar rumo a um modelo de desenvolvimento sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.

Deputado VICENTINHO PT/SP



MPV 605

00020



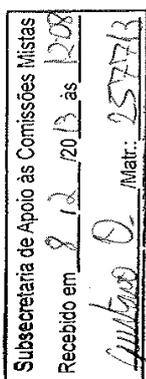
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE 2013

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se o presente artigo 2º. na Medida Provisória 605, renumerando-se o artigo seguinte, conforme se segue:



*"Art 2º. A Lei nº 8.987, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 25*

*§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento das atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.*

*....." (NR)*

**JUSTIFICATIVA**

Levando em conta que a Medida Provisória n. 605 pretende garantir a redução das contas de energia e a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária modificação parcial, a fim de que este objetivo seja efetivamente cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

A proposta é de excluir as palavras inerentes ou complementares do parágrafo 1º. do artigo 25 da Lei n. 8.987 de 12.02.1995, pois a realidade do setor energético vem demonstrando que as concessionárias estão se utilizando da existência das palavras inerentes e/ou complementares como forma de ampliar indevidamente a terceirização das atividades para as quais a concessionária recebeu do poder concedente. Destaque-se que a concessionária recebeu autorização para executá-las por meio de um serviço adequado, na forma expressa na lei. Por conseguinte, a qualidade do serviço, a segurança, os investimentos, a regularidade, a continuidade, a generalidade e a cortesia na prestação dos serviços não podem ser terceirizados, pois são de estrita responsabilidade da concessionária que recebeu a concessão do poder concedente, no caso a União.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.

  
Deputado VICENTINHO PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 605

00021

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE 2013

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 2º. na Medida Provisória 605, renumerando-se o artigo seguinte, conforme se segue:

“Art. 2º A Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações no caput e no § 1º do art. 8º e no § 1º do art. 9º, bem como com a supressão dos §§ 2º, 5º e 6º, renumerando-se os parágrafos restantes, conforme se segue:

“Art. 8º. As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não foram prorrogadas, nos termos desta Lei, poderão ser licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1º. A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço até que seja concluído o processo licitatório previsto no caput do presente artigo.

(...)

Art. 9º. ....

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/10/2013 às 12:00
<i>Giuseppe L.</i> Matr.: 157610

## JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 605 pretende garantir a redução das contas de energia e a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária modificação parcial, a fim de que este objetivo seja efetivamente cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

O Poder Concedente, no caso a União, *poderá* licitar ou não as concessões. É preciso modificar a Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para que em eventual avaliação do poder concedente, se possa optar para que o serviço seja executado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal.

Ademais, devido às alterações realizadas no *caput* do artigo 8º, deverá ser alterada a redação do § 1º, bem como deverão ser suprimidos os §§ 2º, 5º e 6º do art. 9º, além de alterado o § 1º do art 9º.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.



Deputado VICENTINHO PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE 2013

MPV 605

00022

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 605, de modo a incluir o inciso IX ao art. 13 da Lei n. 10.438, conforme se segue:

“Art. 1º. A Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
 VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; e  
 VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....  
 IX - prover recursos para garantir padrões adequados de saúde e segurança aos trabalhadores das concessionárias.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Levando em conta que a Medida Provisória n. 605 pretende garantir a redução das contas de energia e a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária modificação parcial, a fim de que este objetivo seja efetivamente cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

Nesse sentido, a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estipula em seu artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, SEGURANÇA, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas.

Portanto, para que as concessionárias cumpram com a Lei, é necessário garantir a adequada submissão aos padrões de saúde e segurança.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/10/2013 às 12:00
<i>Giuseppe</i> Matr.: 257610

*Deputado*  
 Deputado VICENTINHO PT/SP

MPV 605



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00023

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE 2013

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 2º, na Medida Provisória 605, renumerando-se o artigo seguinte, conforme se segue:

“Art. 2º A Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 6º, § 1º, incluindo-se os seguintes incisos III e IV, conforme se segue:

“Art. 6º. ....

§ 1º. ....

(...)

III – *submissão aos padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores, a serem definidos pela Aneel e pela legislação vigente;*

IV – *definição, pela Aneel, das atividades acessórias que poderão ser executadas com terceiros.”*

## JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 605 pretende garantir a redução das contas de energia e a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária modificação parcial, a fim de que este objetivo seja efetivamente cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

Nesse sentido, a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estipula em seu artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, SEGURANÇA, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas. Portanto, para que as concessionárias cumpram com a Lei, é necessário garantir submissão aos padrões de saúde e segurança, bem como impedir a terceirização de atividades fim das concessionárias, principalmente aquelas relacionadas com a regularidade, continuidade, eficiência e cortesia na prestação dos serviços.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/08/2013 às 11:00
<i>Grivaldo L.</i> Matr.: 357610

*Vicentino*  
Deputado VICENTINHO PT/SP

MPV 605



CONGRESSO NACIONAL

00024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 605/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória n. 605, de 2013:

“Art. O art. 8º da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘Art.8º .....

.....

XII- as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica.’ (N.R.)

Art. O art. 10 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

‘Art. 10. ....

.....

XXVIII- as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica.’ (N.R.)”

## JUSTIFICAÇÃO

A alta carga tributária presente na conta de energia elétrica permaneceu intocada na apreciação da MPV 579. A maior incidência fica por conta do ICMS, e a redução deste tributo passa por uma discussão com os Estados. Dentre os tributos federais, o retorno ao regime cumulativo do PIS/PASEP e COFINS, proposto por esta emenda, proporcionará uma redução dos atuais 7% para 3,75%.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 08/02/2013 às 14:30  
Marr: 257610

ASSINATURA

*Arnaldo Jardim*



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

00025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 605/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 605, de 2013:

“Art A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá promover a transferência das Demais Instalações de Transmissão, às concessionárias de distribuição de energia elétrica, nos termos da regulamentação, preservando o equilíbrio econômico das concessões abrangidas por este artigo.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta pretende, definitivamente, solucionar a questão recorrente relativa ao tratamento das denominadas “demais instalações de transmissão”, que constituem, na verdade, instalações de distribuição circunstanciadamente detidas pelas concessionárias de transmissão.

Cuidando-se de aditivos de distribuição e não de transmissão, afigura-se fundamental sua transferência às concessionárias de distribuição de energia elétrica, devendo a ANEEL disciplinar tal transferência.

Assim, a finalidade da alteração consiste em valer-se desse momento para conferir tratamento definitivo à matéria e regularizar o uso desses ativos.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08/02/2013 às 12:30

YVB/pt - Matr.: 2572610

ASSINATURA

*[Assinatura manuscrita]*

MPV 605



CONGRESSO NACIONAL

00026

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 605/2013			
AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art Concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual."

## JUSTIFICAÇÃO

Há, no País, distribuidoras com pequenas áreas de concessão que, se tivessem as áreas agrupadas, teriam significativos ganhos de produtividade em função da redução das respectivas estruturas administrativas, e melhoria da produtividade das áreas técnicas, viabilizando reduções de custos e melhorias nos resultados dessas concessionárias, com reflexos benéficos sobre as tarifas aplicáveis a seus consumidores.

Também, vislumbramos a possibilidade de agrupamento de áreas de concessão localizadas em áreas com populações pequenas e distribuídas de forma esparsa e, conseqüentemente, menos atrativas para a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, com áreas de concessão mais densamente habitadas e, portanto, mais atrativas.

Assim, nos moldes de estratégia que foi adotada com sucesso no setor de telefonia móvel, cremos que a possibilidade de agrupamento de concessões de distribuição que ora propomos atende aos interesses de acionistas e simultaneamente ao interesse público, visto que possibilita ganhos de produtividade e agrega valor às empresas, ao mesmo tempo em que possibilita reduções de tarifas e melhorias técnicas na prestação do serviço público de energia elétrica em áreas de concessões com populações pequenas ou esparsamente distribuídas.

A proposta apresentada tem como impacto uma redução em cerca de 30% dos custos operacionais no atendimento a localidades atendidas pelas empresas pequenas (R\$ 200 milhões/ano). Isso representa impacto de 18% na Tarifa de Distribuição do Grupo B1-Residencial e 7% na Tarifa Final dessas áreas. Além disso, a aceitação da proposta vai proporcionar o fim dos custos decorrentes do subsídio na TUSD concedido às empresas pequenas e conferir maior racionalidade à regulação e fiscalização dos serviços prestados pelas empresas.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 08/02/2013 às 11:30  
F. V. S. P. Matr.: 252610

ASSINATURA

*[Assinatura manuscrita]*



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

00027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <b>08/02/2013</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 605/2013</b>			
AUTOR <b>Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>			Nº PRONTUÁRIO <b>339</b>	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória n. 605, de 2013:

"Art. Fica revogado o §2º do art. 12 da Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. O art. 14 da Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 14 .....

§3º A eventual alteração do controle acionário da concessionária, conforme previsto no inciso III do caput, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.' (N.R.)"

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.767, de 2012, estabelece duas possíveis situações no caso de intervenção: (a) aprovação pela ANEEL do plano de recuperação (art. 13) proposto pelos acionistas da empresa sob intervenção (art. 12); ou (b) rejeição pela ANEEL do plano proposto (art. 14). Atualmente, a redação do §2º do art. 12 exige um processo com livre participação na hipótese de que o plano contemple a alteração do controle acionário. Esta exigência, contudo, está mal posicionada no texto legal, uma vez que estabelece esta exigência já na apresentação do plano inaugural dos acionistas, o que implica em uma interferência indevida em uma matéria tipicamente privada, que é a de disposição de bens do controlador, ou seja, o bloco de ações de controle de uma empresa. Ademais, é matéria regulada pelo art. 27 da Lei n. 8.987, de 1995, sendo que os parâmetros a serem observados pela ANEEL são razoavelmente objetivos e redundam essencialmente na avaliação da idoneidade do novo controlador.

Esta exigência de livre participação, todavia, faz todo sentido em caso de rejeição do plano de recuperação, situação na qual os acionistas deixam de ter relevância na solução do problema, já que apresentaram um plano considerado insuficiente. Caberá, então, ao Poder Concedente (art. 14) dar solução ao problema, podendo inclusive a União promover uma alteração do controle societário. Nesta hipótese, é natural que o Poder Concedente promova uma espécie de processo competitivo, aberto a quaisquer interessados, sem cláusula de exclusividade, tal como preconiza o § 2º do art. 12 da Lei n. 12.767, de 2012. Por esta razão, melhor que este parágrafo seja deslocado para o art. 14, que trata da hipótese de rejeição do plano.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2013.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08/02/2013 às 12:30

Metr: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 605/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 605, de 2013:

“Art. 3º O art. 3º da Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do §1º do art. 1º, de modo a assegurar o integral repasse às tarifas dos riscos, custo e montante de energia associados e ampliar os níveis de flexibilidade e os limites de contratação proporcionalmente às cotas alocadas a cada distribuidora.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada, sem prejuízo dos demais instrumentos de preservação da posição das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição a serem introduzidos pelo mecanismo de que trata o *caput* deste artigo.’ (N.R.)”

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, prevê a introdução de mecanismo para compensar a alocação de cotas, *in verbis*:

“Art. 3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do §1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.”

Falta à disciplina, entretanto, a expressa garantia de repasse integral dos riscos, custos e montantes de energia associados.

Do mesmo modo, importa também explicitar que o acréscimo de montantes expressivos de energia exige adequação dos limites de contratação.

Finalmente, afigura-se fundamental esclarecer que a cessão de CCEARs não será

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08/02/2013 às 12:30

Matr: 457610

ASSINATURA

*[Assinatura manuscrita]*



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 605/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

o único mecanismo disponível para as compensações e ajustes que se farão necessários.  
Assim, a emenda proposta explicita tais requisitos a serem observados pelo regulamento, evidenciando que a cessão de contratos não será o único instrumento aplicável para tanto.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2013.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 605/2013			
AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes incisos ao art.13 da Lei n. 10.483, de 26 de abril de 2002, alterada pela Medida Provisória n. 605, de 2013:

“Art.1º .....

‘Art.13. ....

IX – prover recursos para os dispêndios do Encargo do Serviço do Sistema – ESS;

X – prover recursos para os dispêndios decorrentes da exposição contratual involuntária das concessionárias distribuidoras de energia elétrica;

XI – prover recursos para os dispêndios do custo variável de geração das usinas térmicas despachadas para atendimento da carga;

XII – prover recursos para cobrir o risco hidrológico assumido pelas distribuidoras em função da Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

..... ' (N.R.)”

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação das destinações da CDE está conciliada com a orientação iniciada pelo Poder Executivo em privilegiar a modicidade tarifária para os consumidores. Além disso, fortalece a adimplência entre os agentes do setor elétrico, pois minimiza o impacto financeiro sobre as concessionárias de distribuição de energia elétrica ocasionado pela potencial volatilidade mensal das despesas elencadas nesta emenda. Tais impactos são

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 08/02/2013 às 11:30

*Handwritten signature*  
Matr. 257610



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 605/2013			
AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

motivados por questões conjunturais e estruturais, dentre as quais destacam-se:

- i. a exposição involuntária decorrente da alocação inicial de cotas em função da não renovação de todas as concessões vincendas entre 2015 e 2017 disposta na Lei 12.783/13;
- ii. a revogação de autorização de várias usinas em atraso por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- iii. a alocação do risco hidrológico das usinas hidroelétricas prorrogadas aos consumidores, via custeio imediato pelas distribuidoras; e
- iv. o aumento da participação de usinas térmicas na matriz energética brasileira que repercutirá - em situações hidrológicas desfavoráveis, como agora - em elevada volatilidade dos custos de geração, via Encargo do Serviço do Sistema e/ou dos contratos de energia elétrica por disponibilidade.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8.12.2013 às 15:45
Guilherme D. Matr.: 207713

MPV 605

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data 08/10/2013	Proposição Medida Provisória nº 605/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei 10.438 de 26 de abril de 2002 o seguinte artigo:

"Art. Prescreve em trinta anos os valores dos royalties decorrentes da exploração de xisto regulamentados pelo Decreto nº 1 de 11 de janeiro de 1991."

## Justificação

Trata-se de garantir o recebimento de recursos inerentes aos débitos, desde 1991, oriundos da exploração do Xisto, regulamentados pelas leis 7.990 de 1989 e 8.001 de 1990, principalmente em São Mateus do Sul no Paraná, pois foi o único produto que originou dubiedade na interpretação se deveria royalties e/ou CFEM pelos produtos Petróleo e Gás a partir da exploração do mineral.

Informa-se que em 1998 (Processo 48200.000328/1998-00) a Petrobras foi parte de procedimento próprio perante a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis e o Departamento Nacional de Produção Mineral – Ministério de Minas e Energia, em que de maneira protelatória, solicitava um entendimento único para não pagar, efetivamente, nem o CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e muito menos os royalties devidos pela produção de Petróleo, acarretando consequentemente em prejuízos para os entes federados. O deslinde só ocorreu por postulação do governo paranaense e deste parlamentar que ora subscreve a presente Emenda. O Governo Federal no final de 2012 decidiu pelas participações governamentais nos royalties devidos pela Petrobras - através do Despacho final do Ministério de Minas e Energia no Processo 48200.000328/1998-00, comunicado ao Senhor Governador Beto Richa, em 14 de dezembro de 2012, através do Aviso 224/MME-GM, assinado pelo Senhor Ministro Edison Lobão.

Para que não ocorra a prescrição e a empresa concessionária ou autorizada para exploração de Xisto por ato precário da ANP fuja de sua responsabilidade social e econômica, que pretendemos reconhecer o débito efetivamente apurado.

Ressalte-se que existe o Processo Administrativo na ANP de nº 48610.012439/2012-25 em que se comunica a decisão ministerial à Petrobras e inicia-se a cobrança dos valores devidos ao Paraná e ao Município de São Mateus do Sul, onde ocorre hoje a exploração do xisto betuminoso na unidade da empresa que produz e comercializa Petróleo e Gás.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 08/10/2013	ASSINATURA 
--------------------	----------------



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 8/2/2013 às 15:55  
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 605

00031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/2013	Medida Provisória nº 605, de 2013			
Autor <b>Senador Romero Jucá</b>			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº - Comissão Mista**  
 (à MPV nº 605, de 23 de janeiro de 2013)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

IX - prover recursos para promover o uso de condicionadores de ar em escolas públicas dos ensinos médio e fundamental das regiões

Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mediante desconto de 50% nas tarifas de fornecimento e subvenção integral das instalações elétricas externas, até medidor exclusivo, necessárias à implantação dos sistemas de condicionamento de ar;  
..... (NR)”

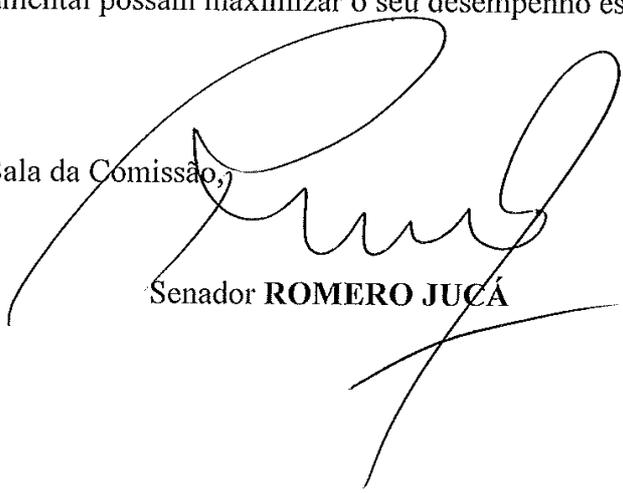
### JUSTIFICAÇÃO

As condições ambientais das escolas interferem fortemente no desempenho escolar de alunos de todas as idades, mormente, no ensino médio e no fundamental. Havendo condições desfavoráveis, a qualidade do ensino fica fortemente prejudicada.

A carência de recursos destinados à infraestrutura das escolas tem levado as direções das escolas a priorizarem os investimentos, e têm deixado de lado um fator extremamente relevante para o bom desempenho dos alunos: a climatização dos espaços das escolas. Em regiões mais quentes, como o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pela ausência de sistemas de condicionamento de ar, as salas escolares se tornam verdadeiras estufas, causando enorme desconforto tanto para os alunos quanto para os professores, com evidentes prejuízos ao processo de aprendizado.

A emenda que ora proponho visa a reduzir as barreiras à instalação de condicionadores de ar, comumente enfrentadas pelas direções das escolas. A climatização de salas de aula permitirá que os alunos de escolas públicas do ensino médio e fundamental possam maximizar o seu desempenho escolar.

Sala da Comissão,

  
Senador **ROMERO JUCÁ**

PARLAMENTAR

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 em 20/2/2013 às 19:22  
 Paula Teixeira Mat. 255170

MPV 605

00032

EMENDA ADITIVA Nº /2013 - CM  
 (Ref. à Medida Provisória 605/2013)

**Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória nº 605/2013, onde couber:**

Art. \_\_\_\_ Fica a União autorizada a conceder crédito especial, por intermédio dos bancos oficiais, para aquisição de equipamentos e instalação para a produção de microgeração e minigeração distribuída de energia que utilizem fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada.

Art. \_\_\_\_ Fica garantida a compra pela União do excedente gerado pelo produtor de microgeração e minigeração de energia, através das concessionárias de distribuição.

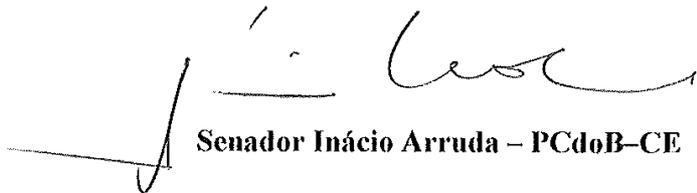
Parágrafo Único: Fica facultada ao produtor a utilização do valor correspondente ao excedente de energia gerada, na amortização da dívida contraída com crédito previsto no artigo anterior.

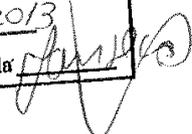
**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta vem ao encontro de esforço do Brasil em diversificar suas fontes de energia, atendendo a crescente demanda e a critérios cada vez mais rigorosos de sustentabilidade ambiental.

A produção de energia longe dos centros de consumo, além dos altos custos de transmissão, geram perdas e oneram os consumidores. Portanto, Incentivar com linha de crédito as iniciativas de geração e distribuição de energia por produtores de pequeno porte garantindo a compra do excedente, estimulará a iniciativa de geração de energia limpa e poderá representar significativa contribuição para suprir nossas necessidades de energia para o desenvolvimento do País.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013

  
 Senador Inácio Arruda – PCdoB-CE

Substituirei esta cópia pela emenda original  
 devidamente assinada pelo Autor  
 até o dia 18 / 2 / 2013  
 262568 Matrícula 



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/2/2013 às 15:01  
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 605

00033

Data: 08/02/2013

Proposição: MPV Nº 605 de 2013

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

## EMENDA - Texto &amp; Justificativa

Acrescente-se à redação do Art. 2º, da Medida Provisória Nº. 605 de 2013, a disposição para inserir na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, onde melhor couberem, os seguintes preceitos, renumerando-se o atual Art. 2º como Art. 3º:

“Art. 2º A Lei 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art... Os custos superiores ou inferiores aos previstos na tarifa de energia elétrica serão identificados e repassados mensalmente à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Parágrafo único - Fica a ANEEL autorizada a instituir, alternativamente, Fundo específico de amortização do risco hidrológico para atender ao disposto no caput do artigo.

Art... A ANEEL reconhecerá e homologará, mensalmente, o diferencial de custos referentes às condições hidrológicas, levando em conta o custo dos contratos por disponibilidade, o risco hidrológico das cotas e os encargos de serviços do sistema e de segurança energética, além de outros custos associados à volatilidade hidrológica e que venham a ser reconhecidos e regulamentos.

§ 1º. Poderá ser cedido a terceiros, no todo ou em parte, o direito de receber por meio da tarifa de energia elétrica, os montantes relativos aos pagamentos de valores ou diretos previstos reconhecidos pela ANEEL.

§ 2º. Os direitos reconhecidos pela ANEEL mantêm-se em caso de insolvência ou cessação superveniente da atividade do concessionário, assegurando ao titular do direito a recuperação dos valores até o integral pagamento.

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 13 / 02 / 2013

Assinatura: Paula Teixeira e 6587 Matrícula: 247446 Telefone: \_\_\_\_\_



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****JUSTIFICAÇÃO**

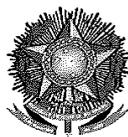
Contemporaneamente, tem se assistido a uma variabilidade no domínio hidrológico, com impactos diretos e significativos sobre a produção hidroelétrica nacional. Como resultado, a operação do Sistema Interligado Nacional – SIN tem sofrido momentos de insegurança energética, em que todas as usinas termoeletricas são acionadas de forma simultânea para compensar o esvaziamento dos reservatórios das usinas hidroelétricas. Estas situações podem ser caracterizadas de forma precisa pelos períodos de alta volatilidade do Preço de Liquidação de Diferenças – PLDs, observados em 2004, 2008 e agora também em 2012 e 2013.

Com efeito, a existência de grandes flutuações nos custos estruturais de produção de energia elétrica, obriga – de forma correta – que os desvios tarifários positivos ou negativos sejam incorporados às tarifas dos consumidores finais. Da forma estabelecida na Lei 10.848/2004 e na Lei nº 10.192/2001, estes repasses ocorrem anualmente por meio da Conta de Variação da Parcela A – CVA. Este repasse anual estabelece para as distribuidoras de energia elétrica a utilização de seus fluxos de caixas operacionais para o pagamento da conta de energia e, ao mesmo tempo, provoca variações tarifárias relevantes para os consumidores.

Para reduzir estas variações, positivas ou negativas, e assegurar o equilíbrio intertemporal entre os ambientes de contratação de energia livre e regulado. É interessante estabelecer mecanismo para a estabilização da tarifa, sobretudo para a recuperação e a transmissibilidade dos ajustamentos tarifários, permitindo atenuar os efeitos econômicos gerados por esses ajustes tarifários e assegurar o reconhecimento do direito à sua recuperação.

Neste contexto, torna-se igualmente importante adotar medidas susceptíveis de mitigar, por meio da diluição temporal, os efeitos que circunstâncias excepcionais produzem sobre as tarifas elétricas, recorrendo a mecanismos que não penalizem excessivamente os consumidores, tampouco os operadores do Setor Elétrico, sobretudo as distribuidoras de energia.

Esta proposta de emenda cria um mecanismo, por meio de um fundo setorial, em que são alocados recursos da União a serem utilizados caso haja sobrecustos relevantes de custos de produção de energia, nomeadamente por motivos de seca, flutuações relevantes da produção das energias renováveis – incluindo as usinas hidroelétricas – e também devido a oscilações nos preços dos combustíveis.



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Alternativamente aos recursos da União, estabelece-se também a possibilidade de ceder a terceiros, no todo ou em parte, o direito de recebimento destes custos. Cria-se assim alternativa de busca dos fundos em mercado de capitais, por meio de mecanismos de securitização.

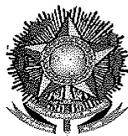
Para tanto, deve caber à ANEEL publicar anualmente os valores apurados dos desvios tarifários relacionados à compra de energia (diferença entre custos efetivos e custos imputados à tarifa), de modo que a garantia de recebimento se dê pelo valor fiscalizado e validado pelo Regulador.

Ademais, é também importante para fins de garantia de direito, que o desvio tarifário seja caracterizado como um direito do concessionário, independentemente da insolvência ou cessão superveniente da atividade.

Sala da Comissão,

11/01/09 Mas

**Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES**



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Recebido em 13/2/2013, às 15:01  
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 605

00034

Data: 08/02/2013	Proposição: MPV Nº 605 de 2013
------------------	--------------------------------

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES
--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
--	--	--	--	---

## EMENDA - Texto &amp; Justificativa

Acrescente-se à redação do Art. 1º da Medida Provisória Nº. 605 de 2013, a alteração para inserir na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, onde melhor couber, a seguinte disposição:

“Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....  
.....

Art .... As isenções concedidas aos autoprodutores em relação à energia autoconsumida, referentes ao pagamento dos Encargos CDE – Conta de Desenvolvimento Energético e PROINFA – Programa de Incentivo às Fontes Alternativas e ESS – Encargo de Serviço do Sistema, serão financiadas pelo Tesouro Nacional por meio de recursos oriundos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

**JUSTIFICACÃO**

Muito corretas têm sido as medidas adotadas pelo Governo Federal para reduzir as contas de luz, sobretudo com a transferência de encargos setoriais, de propósito social, para o Tesouro Nacional. Estas medidas, aliás, estão alinhadas com as propostas do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2012, de minha autoria.

Entendo, no entanto, que as medidas poderiam ter avançado um pouco mais, transferindo também ao tesouro os descontos dados à tarifa dos consumidores que autoproduzem parte de seu consumo. Notadamente, estes

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/02/2013

Matrícula 242446  
e 2587  
Assinatura  
Telefone



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

descontos influenciam de forma significativa a tarifa dos consumidores capixabas e, também, a tarifa dos consumidores localizados próximos a grandes indústrias eletrointensivas que optaram por produzir parte da energia que consomem.

Trata-se, portanto, da inclusão de um desconto para corrigir esta desigualdade regional e trazer mais justiça à tarifa de energia elétrica.

Sala da Comissão,

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo Ferrão'.

**Senador Ricardo Ferrão - PMDB/ES**



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Recebido em 18/2/2013, às 15:01  
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 605

00035

Data: 08/02/2013

Proposição: MPV Nº 605 de 2013

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

## EMENDA - Texto &amp; Justificativa

Acrescente-se à redação do Art. 1º da Medida Provisória Nº. 605 de 2013, a seguinte alteração ao Art. 2º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

“Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.2º .....

§ 2º .....

§ 2º-A. Caberá à Aneel estabelecer mecanismo de repasse mensal, para os consumidores finais de energia elétrica, das variações de custo de produção decorrentes do risco hidrológico das cotas de energia, do despacho fora da ordem de mérito de custo de usinas termoeletricas ou por variação do Preço de Liquidação de Diferenças.

§ 2º-B. Para os efeitos previstos no § 2º-A desse artigo, não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do art. 2º da Lei nº 10.848/2004, na forma proposta, com a inserção dos dois novos parágrafos, traz os seguintes benefícios de:

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/02/2013.  
Matrícula 263446  
Assinatura e 6587 Telefone



CONGRESSO NACIONAL

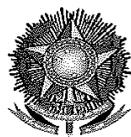
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1 - Possibilitar que na fixação anual de tarifas, diante da incerteza dos custos de produção da geração contratada por disponibilidade, a ANEEL possa considerar um custo mínimo, contribuindo para a modicidade tarifária.

2 - Proporcionar uma sinalização de preço ao consumidor melhor ajustada ao custo efetivo da energia que está sendo suprida, permitindo-lhe administrar, em tempo oportuno, a quantidade que consome e, por consequência, suas despesas com energia elétrica.

Acrescento, ainda, os seguintes pontos a serem considerados:

- Pelos critérios atuais, variações imprevistas dos custos de energia, que ocorram no período entre reajustes, terminam por acumular-se em contas CVA e sinalizadas apenas nas tarifas do período seguinte, não dando as informações necessárias, que proporcionariam condições aos consumidores de racionalizarem seus consumos, nos momentos de altas dos preços da energia.
- Reduzir os riscos, para os distribuidores, dos atuais critérios de repasse, que, como concebidos, dão margem à ocorrência de grandes desencaixes financeiros, tanto maiores quanto seja a proporção de seus contratos por disponibilidade na composição de sua carteira de compra de energia elétrica.
- Alinhamento aos pressupostos da regulação presente, em especial no tocante aos objetivos de neutralidade da Parcela A e da boa sinalização de preço ao consumidor (preço como instrumento de racionalização do consumo).
- Alinhamento aos pressupostos da legislação, no tocante aos efeitos decorrentes das variações de custo da Parcela A. Como visto, a MP 2227/2001 deixa claro esses pressupostos quando não só cria a CVA como autoriza o ajuste de preços, em prazo inferior a um ano.
- Alinhamento aos pressupostos dos critérios/propostas implantados e em processo de avaliação pela ANEEL, voltados à boa sinalização dos consumidores (nova estrutura tarifária, bandeiras tarifárias, etc.) como à mitigação dos efeitos da Parcela A (aperfeiçoamento do cálculo da parcela de reajuste tarifário decorrente da geração de contratos por disponibilidade; aditivos aos contratos de concessão visando o aperfeiçoamento da neutralidade da Parcela A).



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Por fim, é muito importante afirmar, sem dúvida, que esta iniciativa vai na direção de uma tendência mundial de eficiência econômica, também chamada de “**tarifação dinâmica**”, pela qual os preços pagos pelos serviços públicos refletem as condições de oferta e demanda a cada momento.

Sala da Comissão,

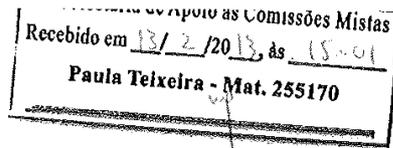
Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande curva inicial e uma assinatura que parece ser 'Ricardo'.

---

**Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES**



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



MPV 605

00036

Data: 08/02/2013	Proposição: MPV Nº 605 de 2013
------------------	--------------------------------

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES
--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
--	--	--	--	---

## EMENDA - Texto &amp; Justificativa

Acrescente-se à redação do Art. 1º da Medida Provisória Nº. 605 de 2013, a seguinte alteração ao Art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

“Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.13.....

IX – prover recursos para compensar os custos decorrentes dos despachos de usinas termoeletricas, pelo Operador Nacional do Sistema – ONS, para aliviar o sistema elétrico em função de restrições específicas e aumentar a segurança energética.

.....”(NR)

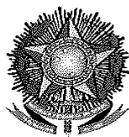
**JUSTIFICACÃO**

A Medida Provisória 605, de 23 de janeiro de 2013, propõe a inserção dos incisos VII e VIII ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para permitir a provisão de recursos pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos casos em que especifica.

A Emenda Aditiva que proponho acrescenta mais um inciso (IX) ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 23 de janeiro de 2013, para estender a provisão

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 13/02/2013

Matrícula 255170  
Assinatura [assinatura] Telefone 6584



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

objeto da MP 605 aos custos decorrentes dos despachos de usinas termoelétricas, passando a ser um dos objetivos explícitos da CDE.

Esta transferência, a meu ver, traz estabilidade às tarifas e contribui de modo direto para a redução da conta de luz.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.

**Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 605

00037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 8/02/2013

Proposição: MP 605/2013

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

IX - prover recursos para custear bônus de desconto, calculado pelo produto entre o valor de 20% (vinte por cento) da tarifa de energia elétrica e a economia no consumo de energia elétrica do mês tarifado em relação à média dos últimos doze meses, a ser aplicado nas contas de energia elétrica dos consumidores de todas as classes, conforme regulamentação do Poder Executivo.

.....” (NR)

## Justificativa

A redução substancial da tarifa fatalmente redundará no aumento do consumo de energia elétrica, muito embora não seja esse o objetivo da MP 605/2013. Esse efeito no consumo terá implicações de curto e de longo prazo.

De imediato, haverá pressão adicional sobre o sistema elétrico brasileiro num momento em que ele se encontra no limite de sua capacidade de geração devido a pouca água acumulada nos reservatórios das hidrelétricas. Muitos especialistas, inclusive, não descartam possibilidade de racionamento em 2014, caso as precipitações no período chuvoso, que vai até abril, não sejam suficientes para recuperar o nível de água das represas.

A demanda por energia elétrica só está sendo atendida em razão do uso intensivo das usinas termelétricas, que, entretanto, produzem a um custo significativamente mais alto e são mais poluidoras do que as hidrelétricas.

O aumento do consumo também implicará, nos anos vindouros, a necessidade de antecipação de empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica para atender à demanda aceleradamente crescente. As consequências se farão sentir na forma de maiores impactos sobre o meio ambiente e em aumento de tarifas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Assinatura

Recebido em 13/02/2013, às 10:54  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 8/02/2013

Proposição: MP 605/2013

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Como se vê, em que pesem as boas intenções do Governo, a MP 605/2013 carece de instrumentos que deem sustentabilidade aos objetivos que se pretende alcançar.

O instrumento faltante é o estímulo à eficiência energética. Esse tema, contudo, não é estranho ao Governo. Muito pelo contrário, o Plano Nacional de Eficiência Energética, do Ministério de Minas e Energia, é prova cabal da posição de importância que a eficiência energética ocupa no planejamento de longo prazo na área de energia no Brasil.

Como exemplo do esforço em prol da eficiência no setor elétrico, pode-se citar a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que regulamenta a obrigatoriedade de investimentos em programas de eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

A emenda que apresentamos, ao criar incentivo econômico – ressalte-se, sem punir o consumidor – para o consumo responsável da energia elétrica, vem suprir a lacuna da MP 605/2013 no tocante à busca da eficiência energética.

O dispositivo legal que acrescentamos é absolutamente coerente com os princípios fundamentais da política energética nacional e, por ser voltado para a sustentabilidade, contribui para perenizar a modicidade tarifária advinda da prorrogação das concessões do setor elétrico sob a égide da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Ante o exposto, peço o apoio dos Senhores e das Senhoras Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Assinatura



**CONGRESSO NACIONAL**  
**MEDIDA PROVISÓRIA**  
**Nº 605, DE 2013**  
 MENSAGEM Nº 9, DE 2013-CN  
 (nº 16/2013, na origem)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....  
 .....

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; e

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

EMI nº 00002/2013 MME MF

Brasília, 17 de Janeiro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória com o objetivo de estabelecer meios de compensação dos efeitos de não adesões à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, assegurando o equilíbrio da redução tarifária, conforme dispõe a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
2. Atualmente, cumprindo as atribuições que lhe foram determinadas em conformidade com a Lei nº 12.783, de 2013, e os Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL está trabalhando no processo de cálculo da redução na tarifa das distribuidoras ao consumidor final, resultante das alterações promovidas pelos referidos Diplomas legais.
3. Nesse sentido, as medidas recentes, iniciadas por meio da publicação da Lei nº 12.783, de 2013, alinham-se com o relevante objetivo governamental de alavancar a economia nacional, reduzindo o preço do insumo energia elétrica para os produtores de bens e serviços, elevando sua competitividade, bem como proporcionando redução na conta de energia elétrica dos cidadãos consumidores residenciais.
4. Um dos instrumentos impactantes na redução tarifária foi a renovação das concessões de geração, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, disponibilizando cotas de garantia física dos empreendimentos a serem distribuídas entre os concessionários de distribuição a preços reduzidos, uma vez que as tarifas iniciais estabelecidas para tais usinas, completamente amortizadas, cobrem os custos de operação e manutenção.
5. Ocorre que as condições apresentadas pela Medida Provisória para a prorrogação dessas concessões não foram impostas aos concessionários, ao contrário, foi-lhes facultada a adesão nos termos propostos. Assim, alguns concessionários de geração exerceram a opção de não prorrogar suas concessões, causando redução nas cotas a serem disponibilizadas para alocação entre os concessionários de distribuição, o que, conseqüentemente, poderia resultar na obtenção de uma redução inferior a vinte por cento na tarifa de energia ao consumidor final no ano de 2013, ou seja, não atendendo inteiramente ao que foi proposto pelo Governo, quando da adoção da Lei nº 12.783, de 2013.
6. Nesse contexto, visando garantir o equilíbrio da redução tarifária estabelecido pela Lei nº 12.783, de 2013, estamos sugerindo nova Medida Provisória propondo a alteração do art. 13 da Lei nº

10.438, de 26 de abril de 2002, atribuindo novo uso para os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, com o objetivo de compensar os efeitos de não adesões de concessionários de geração de energia elétrica às prorrogações de que trata a mencionada Medida Provisória. Com isto, os recursos de que trata o art. 18 da Lei nº 12.783, de 2013, poderão também ser utilizados diretamente para a obtenção da redução em questão.

7. Cabe ressaltar que as concessões não prorrogadas em 2012 passarão a disponibilizar sua garantia física em regime de cotas quando do vencimento de seus atuais contratos, entre 2013 e 2015, quando as respectivas tarifas de energia serão reduzidas, beneficiando, assim, o consumidor final. O texto da Medida Provisória proposta preserva o caráter discricionário e temporário dos possíveis aportes de recursos da União, para este fim, pela CDE.

8. Adicionalmente, propõe-se, como mecanismo complementar para possibilitar, ainda, a redução tarifária de que trata a Lei nº 12.783, de 2013, a previsão de que a CDE destine recursos para compensar os descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica. Com isto, transfere-se estruturalmente para a CDE a função de políticas públicas hoje arcadas pelos consumidores de cada concessionária em que existem tais descontos, a exemplo dos descontos aplicados à classe Rural, ao serviço público de irrigação e à iluminação pública.

9. Dessa forma, a proposta de alteração legal é dotada de caráter de urgência tendo em vista que há premência na realização das revisões tarifárias extraordinárias previstas no art. 13 da Lei nº 12.783, de 2013, e no art. 15 do Decreto nº 7.805, de 2012.

10. Essas são, Senhora Presidenta, as considerações trazidas à superior apreciação de Vossa Excelência a respeito da proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado por: Edison Lobão, Arno Hugo Augustin Filho*

Mensagem nº 16

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos”.

Brasília, 23 de janeiro de 2013.

Aviso nº 28 - C. Civil.

Em 23 de janeiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos”.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

*Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.*

.....  
Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

a) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

b) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da

Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

.....  
Art. 18. Os arts. 1º, 8º, 10 e 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

"Art. 24 .....

.....

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

....." (NR)

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo." (NR)

"Art.10.....

.....

§ 5º O disposto no caput não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentadas pela Aneel." (NR)

"Art. 11 .....

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

.....

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração." (NR)

.....

.....

#### **DECRETO Nº 7.805, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012**

*Regulamenta a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.*

.....

Art. 15. Os efeitos decorrentes dos arts. 21, 23 e 24 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, serão considerados no cálculo das tarifas das concessionárias de distribuição na revisão tarifária extraordinária de que trata a § 2º do art. 13 da referida Medida Provisória, a ser realizada pela ANEEL até 5 de fevereiro de 2013.

.....

.....

#### **DECRETO Nº 7.850, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**

*Regulamenta a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária.*

.....

Art. 1º A alocação das cotas de garantia física de energia e de potência será revisada no mínimo a cada três anos.

Parágrafo único. A interligação de distribuidoras ao Sistema Interligado Nacional - SIN ensejará revisão extraordinária das cotas de garantia física de energia e de potência.

.....

.....

**LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

*Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nos 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.*

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 1 MW (um megawatt), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

.....  
Art. 13. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.

§ 1º A Aneel realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão para contemplar a receita a que se refere o caput.

§ 2º A Aneel procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas a que se refere este artigo.

.....  
Art. 18. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 17 e os créditos que possui diretamente na Itaipu Binacional à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.  
.....  
.....

*(À Comissão Mista)*